

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 78, DE 2009

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008), que *altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 24 de março de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 78, DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2009 (Medida Provisória nº 447, de 2008).

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 68- Relator-revisor)**

Inclua-se, ao final da ementa do Projeto, o seguinte texto: “reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica, efetuar ajustes na tributação do cigarro e dá outras providências.”

Emenda nº 2**(Corresponde à Emenda nº 69 – Relator-revisor)**

Dê-se ao art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do que dispõe o art. 4º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 52.

I -

a) no caso dos produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), até o décimo dia do mês

subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

c) no caso dos demais produtos, até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, pelas demais pessoas jurídicas, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º Se o dia do vencimento de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso I do *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 70 – Relator-revisor)

Substitua-se, na redação do § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 6º do Projeto, a expressão “Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária” pela expressão “Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 71 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual art. 8º para art. 11:

“Art. 8º O art. 28 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 28.

.....

§ 5º Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o § 4º, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração.’ (NR)”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 72 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte dispositivo, renumerando-se o atual art. 9º para art. 12:

“Art. 9º Para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de

dezembro de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, não se aplicam, relativamente aos estabelecimentos comerciais atacadistas e varejistas, as regras de equiparação a industrial constantes da legislação do imposto.

Parágrafo único. Relativamente aos produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI até a data de produção de efeitos deste artigo, não se aplica o disposto no *caput*.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 73 – Relator-revisor)

Acrescente-se ao Projeto o art. 10 com a seguinte redação e inclua-se, na ementa, referência à alteração da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009:

“Art. 10. O parágrafo único do art. 323 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 323.

Parágrafo único. Os empregados do Serpro em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho.’ (NR)”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 74 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 8º do Projeto, renumerado para art. 11, a seguinte redação:

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de outubro de 2008, em relação aos arts. 1º a 7º, exceto a parte do art. 4º que dá nova redação à alínea ‘a’ do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II – a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 8º, 9º e à parte do art. 4º que dá nova redação à alínea ‘a’ do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

III – a partir da data de publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 75 – Relator-revisor)

Dê-se ao art. 9º do Projeto, renumerado para art. 12, a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei, o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994;

II – a partir da data de publicação desta Lei:

a) os itens 1 e 2 da alínea ‘c’ do inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

b) o art. 10 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; e

c) os arts. 7º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.”